



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 007/2023
Decisão : 024/2023-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.3
Referência : Ofício 006/2022 – Associação Pernambucana de Engenheiros Florestais – APEEF
Interessado : Associação Pernambucana de Engenheiros Florestais –APEEF

EMENTA: Aprova parecer do relator, atividades de supressão de vegetação, inventário florestal e compensação florestal (PGQA) são competências do Engenheiro Florestal conforme Art 10 da resolução 2018/73, do Confea e dá outras providências.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 007, realizada no dia 03 de maio de 2023 por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200197120/2022, Ofício 006/2022 da Associação Pernambucana de Engenheiros Florestais –APEEF, que trata de consulta e emissão das ART,s Nº PE20220775671, PE20210694307, PE20210676999, PE20190365746, PE20220774829, PE20220774678, PE1816339865, CE20210779013, SP28027230210695021 RN20210401579, com atividades registradas para Supressão de vegetação, inventário florestal e compensação florestal (PGQA) emitidas por Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em meio ambiente e Geógrafo, sob relatoria do Conselheiro Engenheiro Florestal Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Considerando a Lei Federal nº 5194/1966, que regula o exercício dos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e dá outras providências; Considerando o Decreto Federal nº 23196/1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências; Considerando o art 10 da resolução 2018/73, do Confea, no qual determina as competências da ENGENHEIRO FLORESTAL A requerente a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS DE PERNAMBUCO, vem reivindicar em pleito dos associados, frente a possíveis emissões de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na modalidade de agronomia em atividades da Engenharia Florestal. Dessa forma, a Associação questiona as ART, s Nº PE20220775671, PE20210694307, PE20210676999, PE20190365746, PE20220774829, PE20220774678, PE1816339865, CE20210779013, SP28027230210695021 RN20210401579, com atividades registradas para Supressão de vegetação, inventário florestal e compensação florestal (PGQA) emitidas por Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em meio ambiente e Geógrafo. As atividades executadas são Engenharia Florestal conforme art 10 da resolução 2018/73, do Confea, no qual determina as competências da ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Vale ressaltar que a engenharia civil tem competência estabelecida no artigo 7º da resolução nº218/73, do Confea que determina como I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

seus serviços afins e correlatos. O artigo 18 da resolução 218/73 determina a competência do sanitarista que desempenha das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. Sendo assim, sugiro a nulidade das ART, s, a notificação das empresas e do órgão fiscalizador. Bem como gostaria de uma diligencia para verificar quem foi o fiscal que aprovou os estudos executados por um leigo e para finalizar solicitação do visto profissional dos profissionais que emitiram ART de outros estados e a verificação de suas competências para tal atividade ***“DECIDIU por unanimidade, aprovar a nulidade das ART,s, notificação das empresas e dos órgãos fiscalizadores, diligencia para verificar quem foi o fiscal que aprovou os estudos executados por um leigo e visto profissional dos profissionais que emitiram ART de outros estados e a verificação de suas competências para tal atividade, conforme parecer do relator”.*** Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador Adjunto. Votaram os Conselheiros:** Cecilia Lira Melo de Oliveira Santos, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Géssica dos Santos Vasconcelos, Gustavo de Lima Silva, José Carlos Pacheco dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2023.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro
Coordenador Adjunto da CEAG